

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 867/2021

Processo Administrativo Nº 867/2021

Processo Licitatório Nº 000000127/2021

Requisitante:Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

ASSUNTO:Objetivando o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em Lavagem de Veículos e Motocicletas, para atender as demandas operacionais das Secretarias e Fundos Municipais pertinentes ao Município de Arame – MA.

I) RELATÓRIO

Trata-se de **Processo Administrativo Nº 867/2021**, encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a modalidade de Pregão Presencial-SRP, cujo objeto é a **para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LAVAGEM DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS OPERACIONAIS DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS PERTINENTES AO MUNICÍPIO DE ARAME – MA.**

Vieram os autos até aqui constando 136 páginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

- 1) Termo de solicitação para contratação de empresa (fls. 01);
- 2) Despacho com autorização para o Termo de Referência (fls. 02);
- 3) Termo de Referência devidamente assinado e aprovado (fls. 03-26);
- 4) Cotação de Preços (fls. 27-28);
- 5) Dotação Orçamentária (fls. 30-39);

- 6) Termo de Referência com especificações (fls. 40-53);
- 7) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 54-56);
- 8) Juntada da Portaria; Decreto Municipal e Publicações (fls. 57-79);
- 9) Autorização do Processo (fls. 80);
- 10) Autuação do Processo (fls. 81);
- 11) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 82-83);
- 12) Minuta do Edital (fls. 84-136);

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da aquisição se faz necessária para atender as necessidades da demanda das Secretarias e Fundos Municipais de Arame – MA, em razão de manter os veículos higienizados, contribuindo para que os veículos e máquinas estejam em boas condições de uso e bom estado de conservação.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da

A

Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à análise do Procedimento Administrativo nº 867/2021, descreve sobre a modalidade escolhida o Pregão na sua forma Presencial, sendo utilizado o Sistema de Registro de Preços por se tratar de Contratação de empresa especializada em Lavagem de Veículos e Motocicletas, para atender as demandas operacionais das Secretarias e Fundos Municipais pertinentes ao Município de Arame – MA, atraindo a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520/2002, do Decreto Federal 7.892/2013, e o Decreto Municipal 013/2020 e a Lei nº 8.666/93.

O art. 1º em seu parágrafo único da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, alude:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desse modo a modalidade escolhida, pregão presencial pode ser utilizado para a contratação do objeto mencionado, visto que a modalidade eleita vai conferir celeridade, isonomia no procedimento licitatório.

A

O Sistema de Registro de Preços, dispõe o Artigo 3º do Decreto Nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, que:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Em análise dos autos, foi verificado o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em Lavagem de Veículos e Motocicletas, para atender as demandas operacionais das Secretarias e Fundos Municipais pertinentes ao Município de Arame – MA.

Contendo os pressupostos legais necessários, desde a solicitação, autorização até a dotação orçamentaria, e atos tais como a necessidade do ente solicitante, pesquisa de preços e estimativa da contratação contendo o objeto, forma e definição da modalidade a ser adotada; o termo de referência e critérios de julgamentos.

Analisando os autos, fora constatado incluso o Termo de Referência com seus critérios indicação do objeto de forma precisa, e aceitação do objeto pretendido e prazos, bem como a justificativa para adoção do pregão presencial, visando a futura aquisição.

Além do mais, insta justificar a necessidade de realizar pregão presencial, em face da existência de



particularidade singular no tocante ao apoio logístico no município de Arame-MA, uma vez que a localidade é de difícil acesso, considerando-se também bem a natureza do objeto contratual em epígrafe. O reconhecimento **in loco** descomplexifica e favorecerá o planejamento logístico, e trará uma maior segurança para se propiciar qualidade e economicidade, sem contar, a efetividade.

O §3º, do art. 1º, do Decreto n. 10.024/2019, reporta à obrigação da modalidade eletrônica aos outros entes, destaque-se, os Municípios, na aquisição de bens e contratação de serviços comuns, até mesmo os de engenharia, quando houver a utilização de recursos da União, com o adendo de que esses sejam provenientes de transferências voluntárias, tais como convênio e contrato de repasse.

Nesse caminhar, repousa construtivo o acesso à alguns trechos do Relatório de Instrução nº 1333/2021, expedido nos autos do Processo de nº1532/2021 – TCE/MA-, Relator, Antônio Blecaute Costa Barbosa. Pede-se **vênia**:

“Pois bem, as justificativas contidas nos autos, quanto ao uso do Pregão eletrônico, são dignas de aplausos e reconhecimento quanto à perspectiva da melhoria na gestão pública, sobre o aspecto da economicidade, celeridade, maior participação de interessados, transparência etc. Ou seja, é o melhor meio para guarnecer a Administração Pública.

(...)

*Sendo assim, a União diante de sua competência privativa nos termos constitucionais acima destacados, **por meio da Lei nº 10.520/2002, não obriga o uso do pregão eletrônico para os entes subnacionais, sendo certo que o Decreto nº 10.024/2019 alcança somente a administração pública federal.***

*Destaca-se, oportunamente, que o Decreto acima, busca impor, legislando além da imposição legal contida na Lei nº 10.520/2002, **a obrigação do uso do pregão eletrônico aos entes subnacionais quando receberem recursos de***

A



transferências voluntárias, conforme § 3º, art. 1º c/c art. 52.

Assim, diante dessa “autorização” contida no Decreto nº 10.024/2019 é que se fez surgir a Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, estabelecendo prazos para os entes subnacionais se adequarem as exigências da norma infralegal, quanto ao uso obrigatório do pregão eletrônico, **quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.**

Portanto, entende-se que o Tribunal de Contas não tem competência para elaborar norma específica para obrigar o uso do pregão eletrônico, **mas pode utilizar metodologias e técnicas de fiscalização (levantamento, acompanhamento, auditoria, inspeção e monitoramento) que lhes são próprias para acompanhar os municípios que recebem recursos federais, e nesse particular estão obrigados pela legislação federal ao uso do pregão eletrônico, e nisso cotejar o porquê de não usarem nas demais licitações quando não se relacionam a recursos federais,** tudo em consonância com o Plano Bienal de Fiscalização (PBF), elaborado de acordo com os temas de maior significância (TMS), identificados por meio de critérios técnicos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, na forma da Resolução TCE/MA Nº 324, de 11 de março de 2020, que aprovou diretrizes para o modelo de fiscalização, com instrumento de planejamento bienal das ações de controle.

(...)” (Grifou-se).

Contudo, aluda-se que há recomendações dos doutos Ministério Público Estadual e do Ministério Público de Contas, para que os municípios acolham o tipo eletrônico como regra, independente da origem dos recursos, e se por acaso houver adoção do pregão presencial, que seja justificativa plausível no ato.

Não por um acaso, que o município de Arame-MA, no percurso do primeiro ano da atual gestão, vem adotando em quase toda sua totalidade a modalidade de pregão eletrônico, **vide** portal do SACOP/TCE-MA.

E, por tudo isso, a razão da elaboração do presente **JUSTIFICATIVA**, privilegiando e estendendo as disposições do **§ 4º do Art. 1º do Decreto 10.024/2019, embora**

não incida no certame em liça a utilização de transferência voluntária.

Outrossim, o objeto da modalidade de pregão ora justificada, qual seja, a contratação de empresa especializada para lavagens de veículos e motocicletas, para atender a demanda operacional das Secretarias e Fundos Municipais de Arame – MA, se aperfeiçoara de melhor forma e com mais segurança, por meio da modalidade presencial.

É cediço que alimentos são perecíveis, principalmente refeições prontas, trata-se de segurança alimentar, que a má qualidade não se limita à mera satisfação de sabor, mas consiste na saúde dos eventuais consumidores.

De efeito, como bem nos explicava o **Dr. Victor Viegas**, de saudosa lembrança, a questão territorial, que influi diretamente na logística, implica sobremaneira no devido cumprimento da obrigação a ser assumida, razão pela qual produz desvantagem para administração a realização da forma eletrônica, nos termos do dispositivo legal supracitado, já que o intuito da modalidade pregão na forma presencial é, de fato, consolidar a efetividade e celeridade ao processo licitatório, não apenas a conclusão do cumprimento da burocratização normativa.

A referida modalidade não produz alteração negativa no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Cabível considerar, ainda, as disposições do art. 20 da Lei 8.666/1993, que dispõe que "**As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada,**

salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado."

Nesse sentido, importante observar a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório - art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993-, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do pregão presencial.

Sendo assim, a escolha da modalidade pregão presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o pregão presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

De mais a mais, tomando por base que o pregão eletrônico demanda aos licitantes conhecimento para manuseio de plataforma de uso e acesso específica, via internet de qualidade, potencializa prejuízo ao fomento da economia local, diga-se, dos empreendedores e famílias aramenses. Em que pese a sagacidade do trabalhador aramense, que suporta as mais árduas condições

A

estruturais de logística, justamente por essas dificuldades, o conhecimento quanto ao manuseio de sistemas, para complexo diante da realidade local.

Em linha de continuação e finalização da tese de justificativa arguida, não se pode olvidar que as louváveis recomendações dos órgãos de controle externo tiveram grande influência da pandemia do CORONAVÍRUS, para a preferência do uso da modalidade pregão eletrônico, a qual amenizou-se consideravelmente.

Ante todo o exposto, **JUSTIFICÁVEL** a utilização do **pregão presencial** ao certame em comento, em escopo à legalidade, peculiaridades locais e temporais, e a natureza do objeto licitado, qual seja, contratação de empresa especializada em Lavagem de Veículos e Motocicletas, para atender as demandas operacionais das Secretarias e Fundos Municipais pertinentes ao Município de Arame – MA.

A minuta do edital, verificou que o mesmo atende a todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, estatelando critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

- I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;





V - Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - Condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

A

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

Sobre a modalidade adotada pelo edital Pregão Presencial sob Sistema de Registro de Preços do tipo menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Ademais o edital do Pregão Presencial relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento, este também é parte do processo em análise constando habilitação, sanções, prazos e local de entrega, prevendo condições e exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, como habilitação, regularidade trabalhista e fiscal, qualificação econômica financeira e técnica, exigências estas que estão previstas do inc. XIII, do art. 4º e art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

E por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e sua equipe de apoio, como arrolado nos moldes da Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis.

III) CONCLUSÃO

A

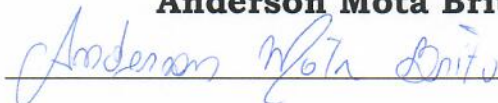


Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados no presente processo concluímos que o Edital referente ao Pregão Presencial-SRP, sob Processo Administrativo Nº867/2021, Processo Licitatório nº 000000127/2021, bem como a minuta do contrato, atendem todos os requisitos legais, pelo que está Assessoria Jurídica se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Assim, verificamos que o presente procedimento licitatório, até o presente ato, encontra-se atendendo as exigências legais impostas, na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 013/2020.

Arame – MA, 08 de novembro de 2021

Anderson Mota Brito



Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548